



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.705 - PB (2018/0046374-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES : PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA
ROBERTO MIZUKI DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - PB019535B
AGRAVADO : MARISTELA FERNANDES DE OLIVEIRA LEANDRO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MOURA FILHO E OUTRO(S) - PB014649

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MORTE DE DETENTO, EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL, VÍTIMA DE ESPANCAMENTO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta pela ora agravada em desfavor do Estado da Paraíba, em decorrência da morte de detento, em estabelecimento prisional. Alega a autora que é mãe de Alan Fernandes da Silva, que veio a falecer, vítima de espancamento, sofrido dentro do Presídio Flósculo da Nóbrega, em João Pessoa/PB. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação, ressaltando que "não há desproporcionalidade no valor da condenação. Não se mostra excessiva a condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Levando em consideração a perda de um filho, que teve a vida ceifada de forma brutal, ainda mais em jovem idade, a dor moral é insuscetível de equivalência com qualquer valor financeiro. Ademais, deve-se atentar para o caráter pedagógico da condenação, para que se desestimule a repetição de fatos como este".

III. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese de sucumbência recíproca, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 282/STF.

IV. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por danos morais fixada, pelo Juízo de 1º Grau, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.705 - PB (2018/0046374-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, em 08/05/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 15/03/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, em 12/09/2017, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'PRELIMINAR. CAPACIDADE PROCESSUAL DO APELADO (DE CUJUS). SITUAÇÃO SANADA COM EMENDA À INICIAL. POLO ATIVO REGULARIZADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. REJEIÇÃO.

Sendo a petição inicial aditada em tempo hábil, para constar a parte correta no polo ativo da demanda, não há que se falar em ausência de capacidade processual.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETENTO ASSASSINADO DE FORMA CRUEL NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA QUE CONDENOU EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPCA. JUROS QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APLICADOS DE FORMA RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO.

Conforme entendimento consignado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil do Estado, em caso de morte de detento, é objetiva, porquanto é dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal)' (fls. 86/87e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 944 do Código Civil, 82 e 86 do CPC/2015, argumentando que: (a) 'em que pese a dramaticidade de que se revestiu o evento lesivo, o quantum fixado pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça mostrou-se desarrazoada, exacerbada, despontando em manifesta dissonância com os critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência na dosimetria da indenização por danos morais, posto que não foi fixado de forma eqüitativa, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e a repercussão do infortúnio, o que impõe o controle por parte desse Sodalício' (fl. 103e); (b) 'conforme se infere da leitura da exordial, a pretensão da parte ora recorrida consiste na condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de danos materiais e morais. Ocorre que o pleito de danos materiais fora julgado improcedente. razão Dela qual deve ser reconhecida a sucumbência recíproca' (fls. 103/104e); (c) 'em havendo ambos os litigantes sucumbido em seus pedidos, impõe-se a distribuição dos ônus de sucumbência, de modo que deve ser reformado o acórdão de fls. no que concerne à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de forma a que seja dada correta aplicação ao art. 82 e 86 do CPC' (fl. 104e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não apresentadas as contrarrazões (fl. 107e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 113/114e), foi interposto o presente Agravo (fls. 117/121e).

Não foi apresentada a contraminuta (fl. 124e).

A irresignação não merece acolhimento.

Quanto à alegada necessidade da distribuição do ônus da sucumbência, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TESE NO SENTIDO DE QUE NÃO É POSSÍVEL JULGAR EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM O PRÉVIO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 275.109/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2013).

No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. **REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE TRANSEUNTE ATRIBUÍDA À REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do município por queda de idoso em calçada pública a ensejar a obrigação de responder por danos materiais e morais.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela responsabilidade do município a ensejar a obrigação de responder por danos materiais e morais, e procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização arbitrada.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 522.368/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014).

Na hipótese, o Tribunal a quo, em vista das circunstâncias fáticas do caso e à luz dos parâmetros que enumerou, a fl. 91e, manteve o quantum indenizatório, fixado pela sentença em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 134/138e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Com efeito, o tema contido nos arts. 82 e 86, *caput*, do CPC/2015 ambos do CPC foi expressamente discutido na instância a quo. Ora, o tema contido nos arts. 82 e 86, *caput*, do CPC/2015, refere-se à condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios e sucumbências recíprocas.

Verifica-se, portanto, que a questão foi expressamente e analisada pelo acórdão estadual, que emitiu juízo de valor acerca do tema mencionado.

Para fins de prequestionamento é suficiente o debate acerca da temática sub judice, afigurando-se prescindível a indicação expressa dos dispositivos supostamente violados, como entremostra o seguinte excerto de precedente desse Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Não há, portanto, que se falar em ausência de prequestionamento.

Apesar de não previsto de forma expressa na lei ou na Constituição Federal, o prequestionamento, concretiza pressuposto de admissibilidade específico para os recursos extraordinários sendo indispensável ao conhecimento do recurso especial, ou seja, é necessário que a questão federal esteja presente nos autos, havendo decisão do tribunal a quo, ou pelo menos debatida pelos demandantes sendo esta questão apreciada judicialmente à interposição do recurso.

É o prequestionamento, a necessidade do Tribunal recorrido posicionasse a cerca da questão jurídica federal tida por violada, sendo preciso, haver o pronunciamento sobre a matéria, de forma que não venha à questão recursal, ser enfrentada pela primeira vez, no Tribunal Superior, em virtude do impeditivo da supressão de instância.

Desse modo, o caso em apresso, demonstra que a questão federal foi devidamente enfrentada pelas instâncias ordinárias, de modo a não haver qualquer óbice à autorização e o reconhecimento do recurso, em virtude da sua manifesta admissibilidade.

Desse modo, registra-se, que a tese exposta no acórdão, flui que a pretensão da parte ora recorrida consiste na condenação do Estado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paraíba ao pagamento de danos morais e materiais. Ocorre que o pleito de danos materiais fora julgado improcedente, razão pela qual deve ser conhecida a sucumbência recíproca.

Dessa forma, em havendo ambos os litigantes sucumbido em seu pedido, impõe a distribuição dos ônus de sucumbência, de modo que deve ser reformado o acórdão no que concerne ao pagamento de honorários advocatícios sendo aplicado corretamente os arts 82 e 86 do CPC.

E o que se busca, nas razões do especial, é a correta aplicação do dispositivo legal, demonstrando que houve o pleno prequestionamento a despeito das questões jurídicas federais.

Ao contrário do que afirma a r. decisão ora agravada, a questão atinente ao art. 944 do Código Civil não demanda reexame de prova, a teor da Súmula STJ 07, de seguinte enunciado: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Não há, no caso, pois, qualquer pretensão ao revolvimento de prova, mas apenas a postulação de que os preceitos legais que regem a causa sub judice sejam observados, reconhecendo-se a evidente violação ao disposto em causa. Tal legislação versa que a indenização mede-se pela extensão do dano, mas precisamente no que afeta ao pedido de indenização por danos morais.

Destarte, o que se pretende não é obter nova decisão do C. STJ pela reanálise da prova dos autos, mas pela aplicação dos dispositivos de lei incidentes na espécie, que, no entender da Fazenda Estadual, militam a favor do provimento do Apelo Especial apresentado.

Por tais razões, o r. *decisum* merece ser reformado na parte que aplica o óbice da súmula 282 STF, tendo em vista que a matéria está efetivamente prequestionada, no mesmo sentido, não pressupõe o revolvimento de matéria fática, mas a decisão sobre a aplicação da legislação invocada pelo Recurso Especial, afastando-se, destarte, do âmbito de abrangência da Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça" (fls. 145/148e).

Por fim, "requer o agravante a reconsideração da decisão agravada, determinando-se, assim, o provimento integral do recurso especial. Caso assim não entenda V. Exa., requer o regular processamento do presente agravo e encaminhamento para Turma competente, para que seja, ao final, reformada a r. decisão agravada com o fim de dar provimento a todos os pedidos do recurso especial" (fl. 149e).

Intimada (fl. 150e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 153e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.705 - PB (2018/0046374-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta pela ora agravada em desfavor do Estado da Paraíba, em decorrência da morte de detento, em estabelecimento prisional. Alega a autora que é mãe de Alan Fernandes da Silva, que veio a falecer, vítima de espancamento, sofrido dentro do Presídio Flósculo da Nóbrega, em João Pessoa/PB.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, "para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, corrigidos pelo IPCA, a partir do arbitramento, e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação inicial" (fl. 54e).

O Tribunal de origem manteve a condenação do Estado da Paraíba, e, de ofício, alterou o termo inicial de incidência dos juros moratórios, nos seguintes termos:

"Infere-se dos autos que Alan Fernandes da Silva, solteiro, 25 anos de idade, foi assassinado no interior da Penitenciária Flósculo da Nóbrega, nesta capital, em 17 de maio de 2011, tendo como causa morte 'ferimentos contundentes e perfuro cortantes de cabeça, pescoço, tronco e membros superiores, com lesões faciais, cerebrais, vasculares, pulmonares, cardíacas, hepática e hemorragia consecutiva'.

Pois bem.

De responsabilidade civil do Estado Conforme entendimento consignado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil do Estado, em caso de morte de detento, é objetiva, porquanto é dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada sua incolumidade física e moral (artigo 52, inciso XLIX, da Constituição Federal).

Na ocasião do julgamento plenário, o Pretório Excelso firmou a tese de que a responsabilidade estatal, tanto nas condutas comissivas quanto nas omissivas, se submete à teoria do risco administrativo, cuja responsabilidade do ente público é objetiva.

Acrescentou que, nos casos de violação de direitos dos detentos, sobretudo a incolumidade física e moral, a própria Constituição consagrou proteção especial, nos termos do artigo 59, inciso XLIX da CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Conforme atestado de óbito, laudo pericial, bem como demais documentos (fls. 19/25), não restam dúvidas de que Alan Fernandes da Silva, filho da autora/apelada, foi cruelmente assassinado no interior da Penitenciária Flósculo da Nóbrega (Presídio do Roger), nesta Capital.

Desta feita, é inafastável a responsabilidade civil do Estado da Paraíba no caso em questão, devendo ser mantido o dever de indenizar.

Também não há desproporcionalidade no valor da condenação. Não se mostra excessiva a condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Levando em consideração a perda de um filho, que teve a vida ceifada de forma brutal, ainda mais em jovem idade, a dor moral é insuscetível de equivalência com qualquer valor financeiro. Ademais, deve-se atentar para o caráter pedagógico da condenação, para que se desestime a repetição de fatos como este.

Dos juros de mora e da correção monetária

O magistrado *a quo* determinou a aplicação da correção monetária com base no IPCA, a partir do arbitramento. Quanto aos juros moratórios, determinou a correção de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação inicial.

(...)

Portanto, em relação à correção monetária, mostra-se acertada a aplicação IPCA, a contar do arbitramento.

Quanto aos juros de mora, tratando-se de condenação por danos morais, devem incidir a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ.

A jurisprudência do STJ, ainda, considera que a correção monetária e os juros de mora, como consequências legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, sem que isso configure reforma para pior. Nesse sentido:

(...)

A sentença condenou o Estado da Paraíba ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC/1973.

Nos termos da Jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, devendo ser aplicados equitativamente pelo juiz.

No entanto, *in casu*, não há excessividade na aplicação de 10% sobre o valor da condenação, mostrando-se perfeitamente razoável o patamar fixado, diante das peculiaridades do caso e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo de duração do processo.

Com essas considerações, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a condenação do Estado da Paraíba. De ofício, altero o termo inicial de incidência dos juros moratórios, que devem ser calculados a contar da data do evento danoso (óbito)(fls. 90/93e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 944 do Código Civil e 82 e 86 do CPC/2015, argumentando que: (a) "em que pese a dramaticidade de que se revestiu o evento lesivo, o *quantum* fixado pelo Tribunal de Justiça mostrou-se desarrazoada, exacerbada, despontando em manifesta dissonância com os critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência na dosimetria da indenização por danos morais, posto que não foi fixado de forma eqüitativa, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e a repercussão do infortúnio, o que impõe o controle por parte desse Sodalício" (fl. 103e); (b) "conforme se infere da leitura da exordial, a pretensão da parte ora recorrida consiste na condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de danos materiais e morais. Ocorre que o pleito de danos materiais fora julgado improcedente. razão pela qual deve ser reconhecida a sucumbência recíproca" (fls. 103/104e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, quanto à tese de sucumbência recíproca, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.**

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...)

4. **A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.**

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exhaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por danos morais fixada, pelo Juízo de 1º Grau, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM RAZOABILIDADE (R\$ 80.000,00). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO CEARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais decorrentes da morte de detento em unidade prisional foram fixados em R\$ 80.000,00 pelo Tribunal de origem; valor que não extrapola os limites da razoabilidade.**

2. É inviável a majoração dos honorários advocatícios pretendida pela parte Recorrida. Esta Corte Superior tem aplicado o entendimento estampado no enunciado 16 da ENFAM, segundo o qual não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015). No caso dos autos, a discussão travada no Agravo em Recurso Especial, interposto na vigência do CPC/1973, apenas foi prorrogada, neste grau, com a oposição do Agravo Interno. Assim, o grau recursal foi inaugurado em momento anterior, não atraindo a incidência do § 11 do art. 85 do Código Fux.

3. Agravo Interno do ESTADO DO CEARÁ a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 926.896/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2018).

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação indenizatória contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. (REsp 1.251.993/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012)

2. **A revisão do valor da indenização somente é possível, em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, todavia, não se configurou.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não se afigura desproporcional, de plano, o que torna descabida sua redução nessa via especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.531.467/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2016; AgRg no REsp 1.368.026/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/11/2014.
4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.353.963/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. No que diz respeito ao valor da indenização estabelecida a título de danos morais, impede salientar que, na via especial, não é cabível, em regra, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.586.566/RR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2016).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS POLICIAIS. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. 'Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. In casu, os danos morais decorrentes da morte de detento em unidade prisional foram fixados em R\$ 100.000,00 pelo Tribunal de origem; valor que não extrapola os limites da razoabilidade' (AgRg no AREsp 431.405/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/04/2014).
2. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, ao considerar as circunstâncias fáticas do caso concreto - 'natureza do dano sofrido, sua repercussão sobre o requerente e o caráter sancionador da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida, além dos demais critérios antes expostos' - entendeu por bem manter o montante de R\$ 100.000,00 fixado na sentença, situação que impede a revisão nesta Corte, pois somente valores que fogem da razoabilidade são viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 474.046/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2015).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0046374-1

AgInt no
AREsp 1.255.705 /
PB

Números Origem: 00448568620118152001 20020110448566 448568620118152001

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARDOSO LOPES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES : PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA
ROBERTO MIZUKI DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - PB019535B
AGRAVADO : MARISTELA FERNANDES DE OLIVEIRA LEANDRO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MOURA FILHO E OUTRO(S) - PB014649

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES : PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA
ROBERTO MIZUKI DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - PB019535B
AGRAVADO : MARISTELA FERNANDES DE OLIVEIRA LEANDRO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MOURA FILHO E OUTRO(S) - PB014649

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.